



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.926620/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3302-010.456 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

ÔNUS DA PROVA DOS CRÉDITOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Tratando-se de pretensão de compensação de créditos, é ônus do contribuinte provar a liquidez e certeza dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se a possibilidade de compensação de débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daqueles originalmente indicados no documento.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do IPI referente ao primeiro trimestre de 2007, no valor de R\$ 21.026,39, pertencente ao estabelecimento filial de CNPJ n.º 65.019.655/0003-19, utilizado na compensação de débitos próprios da empresa acima identificada.

2. Em sua análise, a Derat/SP reconheceu integralmente o direito, homologando integralmente a compensação objeto do Per/Dcomp 32880.00888.280607.1.3.01- 6938 e considerando não homologada a objeto do Per/Dcomp 02099.08061.280607.1.3.01-6006, conforme Despacho Decisório de fl. 22 e demonstrativos de fls. 25/26.

3. Cientificada em 13.05.2011 (fl. 24), a interessada apresentou, tempestivamente, em 14.06.2011, manifestação de inconformidade na qual esclarece:

*"No 1º trimestre de 2007, a filial da **REQUERENTE com CNPJ 65.019.655/0002- 38** apurou saldo credor do IPI no montante de R\$1.203.654,00, conforme se verifica da DIPJ 2008 (**doc. 07** - folhas relevantes). Desse total, a **REQUERENTE** utilizou R\$233.279,96 para quitar débitos do IRPJ apurados em maio de 2007 (vide novamente PER/DCOMP anexa, **doc. 04**).*

*Ocorre que a i. autoridade fiscal, ao analisar a declaração de compensação referida, não reconheceu o crédito pleiteado pela **REQUERENTE**. Tal alegação pode ser inferida de uma análise conjunta dos documentos "Análise de Crédito" e "Detalhamento da Compensação", que complementam o despacho decisório.*

*Entretanto, limos. Srs. Julgadores, equivocou-se a i. autoridade fiscal responsável pela análise do pleito da **REQUERENTE**, eis que essa última efetivamente faz jus ao crédito utilizado para compensar débitos do IRPJ apurados em maio de 2007.*

*A esse respeito, cumpre inicialmente esclarecer que o crédito de R\$233.279,96 utilizado para compensação dos débitos de IRPJ foi apurado pela filial da **REQUERENTE com CNPJ 65.019.655/0002-38**. Note-se que não houve qualquer equívoco por parte da **REQUERENTE** ao elaborar e transmitir sua PER/DCOMP, eis que ela completou precisamente a informação de que tal crédito fora gerado pela referida filial.*

Apesar disso, no r. despacho decisório, a autoridade fiscal considerou indevidamente que o crédito pleiteado se referia ao estabelecimento com CNPJ 65.019.655/0003-19. o que pode ser verificado do campo "CNPJ Detentor do Crédito", no canto superior direito da primeira página do r. despacho decisório.

*Ora, Ilmos. Srs. Julgadores, uma vez que a autoridade fiscal que analisou a compensação realizada pela **REQUERENTE** considerou que o crédito pertenceria a outra filial, é óbvio que tal crédito não seria reconhecido. Entretanto, trata-se de grave equívoco cometido pela i. autoridade.*

De fato, como já comprovado acima, esse crédito fora gerado pela filial com CNPJ 65.019.655/0002-38, e não pela filial de CNPJ 65.019.655/0003-19. Note-se que o crédito gerado por esse último estabelecimento, referente ao mesmo período (1º trimestre de 2007) foi integralmente reconhecido, no valor de R\$21.026,39, tendo a respectiva compensação sido homologada (vide a "Análise de Crédito" que complementa o despacho decisório, e ainda o campo "Situação", referente à DCOMP 32880.00888.280607.1.3.01-6938 no "Detalhamento da Compensação", que também complementa o despacho decisório).

*Uma vez demonstrado o equívoco da i. autoridade que analisou a compensação realizada pela **REQUERENTE**, cumpre demonstrar a efetiva existência do crédito detido pela filial com CNPJ 65.019.655/0002-38.*

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI SOBRE

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Preliminares.

A Recorrente suscita “preliminar de Cerceamento de Defesa” sob o argumento de que teria havido cerceamento de defesa, motivação inconsistente e vício material, que teriam acarretado a nulidade do Despacho Decisório, especialmente em razão do argumento de que não teria havido uma descrição pormenorizada da exigência fiscal.

Insurge-se contra o fato de que o “auto de infração” teria sido lavrado ao arrepio das normas vigentes.

Antes de mais nada é relevante salientar que se trata de uma “não homologação” de pedido de compensação, procedimento por meio do qual o Contribuinte requer ao Estado o reconhecimento da existência de um valor a ser compensado com tributo devido. Nestes casos o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito é de quem alega, no caso o Contribuinte.

Também é importante pontuar que o Recurso Voluntário é manejado contra o Acórdão proferido pela DRJ e as nulidades nele suscitadas devem dizer respeito à referida decisão, e não ao Despacho Decisório.

No que diz respeito ao Acórdão, as nulidades possíveis de nele serem apresentadas são as previstas na lei que rege o Processo Administrativo Fiscal, e as que dizem respeito ao direito administrativo.

Descabe a declaração de nulidade requerida pela recorrente, por cerceamento de seu direito de defesa, pois o despacho decisório contém a descrição pormenorizada dos fatos que lhes foram imputados, indicando os dispositivos legais que amparam o ato e expõem de forma clara e precisa os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos que levaram à não homologação.

A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do art. 59 do Decreto-lei n.º 70.235/72, demonstração essa, ao meu ver, não alcançada pela recorrente.

Soma-se ao acima descrito, o fato de a recorrente, de forma robusta, ter combatido de forma apurada todas as imputações, o que demonstra de forma clara o exercício de seu direito de defesa.

Assim, não devem prosperar as alegações relacionadas às supostas nulidades apresentadas pela recorrente, devendo ser afastada a preliminar suscitada.

3. Mérito.

A questão fulcral no presente processo foi que a Recorrente, inscrita no CNPJ sob o n. 65.019.655/0001-57, ao efetuar uma compensação por meio do PER/DCOMP 23722.73090.280607.1.1.01-5110, apontou crédito referente ao estabelecimento filial de CNPJ 65.019.655/0003-19, o que foi reconhecido integralmente, no valor de R\$ 21.026,39, tudo conforme e-fls. 03.

O Despacho Decisório ilustra bem este fato, apontando no canto superior direito que o CNPJ Declarante é o n. 65.019.655/0001-57 e o CNPJ detentor do crédito é o CNPJ 65.019.655/0003-19.

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 21.026,39

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 21.026,39

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

Todavia o mesmo Despacho Decisório não homologou a compensação declarada no PER-DCOMP de n. 02099.08061.280607.1.3.01-6006.

Na mesma ocasião entendeu que não havia valor a ser restituído ou ressarcido no PER-DCOMP 23722.73090.280607.1.1.01-5110.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 02099.08061.280607.1.3.01-6006

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 23722.73090.280607.1.1.01-5110

A razão para a não homologação e para o não reconhecimento dos valores para restituição e ressarcimento foi que no PER-DCOMP n. 23722.73090.280607.1.1.01-5110 (e-fls. 02) a empresa de CNPJ 65.019.655/0001-57 pleiteou créditos do CNPJ n. 65.019.655/0003-19, (estabelecimento detentor do crédito) que teria créditos de R\$ 21.026,39, valor inferior ao pleiteado.

Todavia, na Impugnação a Recorrente sustenta que a filial da Recorrente (CNPJ 65.019.655/0002-38) possuiria créditos passíveis de compensação e que a autoridade fiscal considerou indevidamente que o crédito pleiteado se referiria ao CNPJ n. 65.019.655/0003-19.

De fato, como já comprovado acima, esse crédito fora gerado pela filial com CNPJ 65.019.655/0002-38, e não pela filial de CNPJ 65.019.655/0003-19.

Como reiteradamente afirmado pela Recorrente, os créditos são da filial de CNPJ n. 65.019.655/0002-38.

Contudo, o PER/DCOMP de e-fls. 02 faz menção ao fato de que o CNPJ detentor do crédito é o n. 65.019.655/0003-19.

O PER/DCOMP que menciona o crédito do CNPJ 65.019.655/0002-38 foi trazido tão somente com a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 61, Doc. 04 da Impugnação), como mencionado no Acórdão em análise.

7. No caso presente, através do PER/Dcomp ora em análise, a empresa **efetuou uma compensação** na qual o crédito utilizado refere-se ao estabelecimento filial de CNPJ 65.019.655/0003-19 apontado no documento (ver fl. 03), no valor de R\$ 21.026,39, o qual foi reconhecido integralmente.

8. Em sua impugnação a interessada inova, apresentado como origem do pleito o crédito pertencente a outra filial, estranha aos dados preenchidos no Per/Dcomp 23722.73090.280607.1.1.01-5110, objeto da análise.

9. Logo, não pode ser acolhida a pretensão da contribuinte no sentido de fazer compensar débito informado em seu PER/Dcomp com valores referentes a créditos diversos daquele indicado, os quais simplesmente **não integram o seu conteúdo**. Em síntese, não se trata de negar a apresentação de documentos comprobatórios, inobservando o princípio da verdade material, mas do fato do crédito cuja existência pretende ver discutida a contribuinte ser absolutamente diferente daquele utilizado na compensação cuja “não homologação” está sendo analisada.

A Recorrente alega que tanto o Acórdão como o Despacho Decisório partiram da premissa de que o crédito era vinculado ao CNPJ n. 65.019.655/0003-19, quando na verdade o pleito foi em relação ao CNPJ n. 65.019.655/0002-38.

Todavia, suscita a possibilidade de que tenha havido erro nos sistemas da RFB ou mesmo no preenchimento da PER/DCOMP, alegando que, em razão da prevalência do princípio da Verdade Material a DRJ procedesse nova análise do caso e apurasse a existência do crédito, passando a discorrer sobre tal princípio.

É certo que a Verdade Material é um princípio que norteia o processo administrativo fiscal, todavia não tem o condão de fazer letra morta as regras que disciplinam o processo administrativo fiscal, especialmente as que preconizam os ônus da prova e o momento para a prática dos atos.

No caso concreto em nenhum momento (Manifestação de Inconformidade ou Recurso Voluntário) a Recorrente trouxe elementos de prova dos fatos alegados, especificamente a escrituração contábil acompanhada dos documentos que a embasou, inviabilizando tanto pela DRJ como pelo CARF a análise do crédito.

Assim, por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad